



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.348

Recurso nº 55.151 - IRF - ANO: 1985

Recorrente LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRF-PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regular - mente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10120-002.056/87-57

RECURSO Nº: 55.151

ACÓRDÃO Nº: 101-79.348

RECORRENTE: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

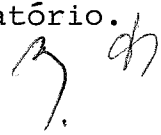
R E L A T Ó R I O

LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

O auto de infração (fls. 16), foi lavrado em 25/11/87, uma quarta-feira, sendo a parte notificada nesta mesma data, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 04/05/88 (fls. 19).

Na fase recursal, a empresa requer a reforma da decisão de primeira instância para excluir o reflexo feito sobre a parcela de Cr\$ 97.166.496 que a Câmara, no processo principal (Acórdão 101-78.319) provendo parcialmente o recurso 93.481, afastou aquela parcela da tributação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.348

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 25/11/87, uma terça-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 28/12/87. A petição reclamatória foi apresentada no dia 04/05/88 (fls. 19).

A simples referência na impugnação oferecida, no processo principal, aos reflexos por ele produzidos, sem acostá-la, por cópia a cada processo, em tempo hábil, não atende a exigência contida no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, e assim a petição que formalizou a sua impugnação foi a destempo.

No entanto, nada impede que a autoridade administrativa, em face ao decidido no recurso interposto no processo matriz, ajuste a exigência ao ali decidido.

Nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.